



Doc.
001485

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 314 /P

Brasília, 01 de fevereiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS Nº 87875

PACIENTE: Breno Fischberg

IMPETRANTES: Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo e
outro(a/s)

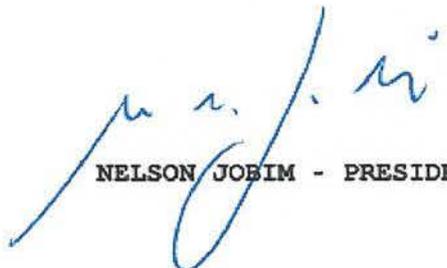
COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa, deferi a liminar para que o PACIENTE responda as perguntas que lhe forem formuladas, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não auto-incriminação.

Ademais, determinei a expedição de salvo-conduto em favor do ora paciente.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 01

Doc. 3370

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito -
CPMI dos Correios

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.875-0 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE(S) : BRENO FISCHBERG
IMPETRANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO:

O *HABEAS*, com pedido de liminar, é impetrado em favor de BRENO FISCHBERG contra ato da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI dos Correios.

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI foi instaurada no Congresso Nacional para investigar atos de supostas irregularidades praticados por agentes públicos dos CORREIOS.

Em 12.01.2006, o Presidente da CPMI dos Correios encaminhou ao paciente o Ofício n.º 0049/2006 para comunicar que “*esta Comissão deliberou convocá-lo (Req 1514), para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 1 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10h, no Senado Federal*” (fl. 18).

Os impetrantes informam que o paciente já havia sido convocado em 31.8.2005, mas dispensado posteriormente desse compromisso, e, ainda, que foi requisitada a transferência de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Alegam que

“.....

... é sabido que a sobredita condição de testemunha pode ser alterada no decorrer de depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, seja pelo tipo de pergunta que é feita, seja pelo tratamento dado ao ouvido. Bem por isso, o direito de permanecer em silêncio, de não responder perguntas que considera atentatórias à sua intimidade e aos direitos individuais, previsto na Constituição da República, exibe-se em direito tanto do investigado quanto da testemunha.

..... (fl. 10).

Sustentam, ainda, o justo receio de constrangimento ilegal consubstanciado na exigência de firmar termo de compromisso e de não ter respeitado o direito do paciente de permanecer em silêncio e de ser assistido por seu advogado.

Requerem salvo conduto ao paciente para que “*... lhe garanta, no comparecimento à sessão da CPMI dos Correios do Congresso Nacional, amanhã, quarta-feira, dia 01/02/06, ou em qualquer dia e horário que for marcado seu comparecimento, para que seja ali tratado com dignidade, reconhecidas suas garantias constitucionais: manter-se em silêncio, não ser preso em flagrante por exercício dessa prerrogativa constitucional, sob pretexto de prática de crime de desobediência (Art. 330 do CP), nem*

desobediência (Art. 330 do CP), nem
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 02
Doc. 33710

tampouco de falso testemunho (art. 342 do CP) e, não ter o silêncio interpretado em seu desfavor além de entrevistar-se com seu advogado quando assim entender necessário” (fl. 15)

Decido.

Este SUPREMO entende que qualquer pessoa que preste depoimento em qualquer das esferas do Poder Público pode utilizar-se do direito ao silêncio, para evitar a auto-incriminação.

Há precedente:

“

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO.

- O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

- O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes.

O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

- Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

.....” (HC 79.812, CELSO, DJ 16.02.2001)

No caso dos autos, os impetrantes trazem informações de que houve aprovação da quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico do paciente e da empresa Bônus Banval Participações Ltda., da qual é diretor.

Todavia, não está claro, nos aludidos requerimentos, a que título o paciente será ouvido na CPMI, se como testemunha ou investigado.

De qualquer forma, diante dos precedentes deste SUPREMO, de que ninguém está obrigado a se auto-incriminar, tenho por presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 03
Doc. 3370

2

✓. m

Supremo Tribunal Federal

HC 87.875-MC / DF

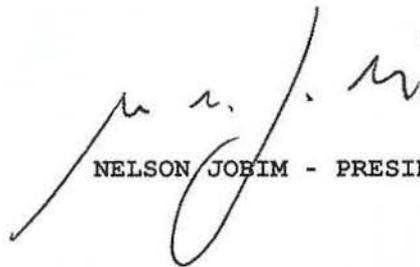
Ante o exposto, defiro a liminar para que o PACIENTE responda as perguntas que lhe forem formuladas, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não auto-incriminação.

Comunique-se com urgência.

Expeça-se salvo-conduto.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

